

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 104\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 86/92:

Estabelece os princípios, regras e critérios de organização e estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública.

Decreto-lei nº 87/92:

Procede à regularização e explicitação dos instrumentos de mobilidade do pessoal da Função Pública de modo a assegurar uma melhor racionalização e distribuição dos efectivos.

Decreto-lei nº 88/92:

Revê vários artigos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33531, de 21 de Fevereiro de 1944.

Decreto-lei nº 89/92:

Estabelece as bases gerais para o controlo de qualidade dos géneros alimentícios produzidos no país, importados ou exportados.

Decreto nº 90/92:

Fixa o valor do índice 100 da escala salarial dos cargos dirigentes.

Decretos nº 91/92

Fixa o valor do índice 100 da escala salarial dos cargos a que se refere o Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

(Decreto-Lei nº 86/92)

de 16 de Julho

O presente diploma reestrutura o sistema de cargos, carreiras e salários da função pública, introduzindo um conjunto de princípios e regras mais consensuais com os desafios que hoje se colocam à nova Administração.

Assim, apesar da natureza do sistema da nossa função pública continuar a ser, essencialmente, de carreira, caracterizando-se desse modo pela estabilidade ou semi-estabilidade são introduzidas no sistema princípios e critérios que conduzirão à selectividade e ao

desenvolvimento profissional fundamentado mérito do desempenho individual.

Desse modo, a reformulação do sistema de cargos, carreiras e salários da nossa função pública aproxima o nosso ordenamento dos sistemas modernos de gestão de recursos humanos.

Propõe-se, nestes termos, o presente diploma atingir, entre outros, os seguintes objectivos:

- Dotar a Administração de instrumentos de gestão dos recursos humanos mais adequados às exigências do desenvolvimento;
- Incentivar a política de formação como medida de investimento;
- Proporcionar aos agentes da Administração maiores oportunidades de valorização e progressão profissional;
- Atrair e fixar o pessoal qualificado e competente;
- Aumentar as amplitudes ou diferenciais entre posições remuneratórias;
- Estruturar os cargos em função dos níveis de habilitação e qualificação profissional;

Decreto-Lei nº /92
de de Julho

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 1 da Lei nº 26/IV/91, de 30 de Dezembro, o Governo decreta o seguinte.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma estabelece os princípios, regras e critérios de organização e estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública.

2. A estrutura dos cargos e carreiras é feita com base na qualificação profissional sendo o respectivo desenvolvimento fundamentado no mérito do desempenho.

Artigo 2º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se ao pessoal dos serviços civis da Administração Pública Central e Local, podendo, ainda aplicar-se ao pessoal dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados do Estado.

2. Excluem-se do âmbito deste diploma os magistrados.

Artigo 3º

Conceitos

Para efeitos deste diploma, considera-se:

- a) Cargo — conjunto de funções e responsabilidades cometidas a determinado funcionário.
- b) Promoção — mudança do funcionário de um cargo para o imediatamente superior daquele que detêm dentro de uma carreira.
- c) Progressão — mudança do funcionário de um escalão para o imediatamente superior dentro da mesma referência.
- d) Referência — constitui agrupamento de cargos submetidos a um mesmo salário.
- e) Escalão — representa cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada referência.
- f) Tabela Salarial — conjunto dos valores salariais das referências e respectivos escalões.
- g) Concurso interno condicionado — é o concurso aberto aos funcionários do organismo promotor do concurso.
- h) Concurso interno — é o concurso aberto aos funcionários e agentes da Administração Pública.
- i) Concurso externo — é o concurso aberto a todos os cidadãos, estejam ou não vinculados aos serviços ou organismos da Administração Pública.
- j) Qualificação profissional — é o conjunto de requisitos exigíveis para o ingresso e desenvolvimento na carreira.
- k) Quadro especial — elenco de lugares distribuídos por cargos de assessoria pessoal ou apoio pessoal e directo a titulares de cargos políticos.

CAPITULO II

Dos princípios gerais

Artigo 4º

Carreira e emprego

1. Os cargos públicos podem ser assegurados em regime de carreira ou em regime de emprego.

2. Sem prejuízo do disposto para os cargos em comissão, o desempenho de funções públicas que correspondam a necessidades permanentes e próprias dos serviços e que exija qualificação técnica, técnico-profissional ou formação específica deve ser assegurado por pessoal em regime de carreira.

3. O desempenho de funções públicas que não correspondam a necessidades permanentes e próprias dos serviços deve ser assegurado em regime de emprego por pessoal admitido por contrato administrativo de provimento ou por contrato de trabalho.

4. Os postos de trabalho a preencher em regime de emprego são remunerados com vencimento idêntico ao do cargo correspondente na carreira.

Artigo 5º

Provimento por contrato

Podem os serviços públicos recorrer ao provimento mediante contrato administrativo sempre que a natureza das funções ou as necessidades dos serviços justifique, designadamente quando não exista um corpo de funcionários susceptíveis de assegurar determinadas funções ou tratando-se de funções novas assumidas pela Administração ou que necessitam de conhecimentos técnicos altamente especializados.

Artigo 6º

Contratação de serviços com empresas

A Administração pode contratar com empresas a prestação de serviços com o objectivo de simplificar a gestão dos serviços e racionalizar os recursos humanos e financeiros para funções que não se destinem à satisfação directa do interesse público ou ao exercício de poder de autoridade.

Artigo 7º

Carreira

Os cargos efectivos serão organizados em carreira vertical desde que as funções que lhes são cometidas sejam susceptíveis de hierarquização de acordo com a sua crescente complexidade, responsabilidade e exigências e exista um universo de profissionais que tal justifique.

Artigo 8º

Conteúdo funcional dos cargos

1. O conteúdo funcional dos cargos do quadro de pessoal comum integrantes do presente plano será objecto de portaria do membro do governo que superintende na Administração Pública.

2. O conteúdo funcional dos cargos do quadro de pessoal privativo será publicado por portaria conjunta do membro do Governo proponente e do membro do Governo que superintende na Administração Pública.

Artigo 9º

Estruturação de carreiras

A organização e o desenvolvimento dos cargos que integram as carreiras da função pública far-se-ão de acordo com os princípios e regras definidos no presente diploma, só podendo essa estruturação seguir uma ordenação própria quando, atenta a natureza e especificidade de funções, confirmadas pela análise de conteúdos funcionais, se conclua pela necessidade de um regime especial.

Artigo 10º

Análise de funções

1. A criação de carreiras não previstas no presente plano, bem como a reestruturação das já existentes deverão ser acompanhadas pela descrição, nos correspondentes diplomas, do respectivo conteúdo funcional, feita através da enumeração das tarefas e responsabilidades que lhes são cometidas e dos requisitos exigíveis para o seu exercício.

2. A descrição de funções não pode, em caso algum, prejudicar a atribuição aos funcionários de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

Artigo 11º

Tipos de quadros

Os efectivos de pessoal da função pública podem ser organizados em:

- a) Quadros comuns, quando as funções exijam, na generalidade, a mesma formação e ou especialização, qualquer que seja o departamento governamental;
- b) Quadro privativo, quando haja exigência de especialização que apenas interesse a um determinado departamento governamental.

Artigo 12º

Intercomunicabilidade

Qualquer funcionário que possua qualificação profissional legalmente exigida pode ser opositor a concurso para lugar de acesso de carreira diversa em que se encontra provido, desde que:

- a) ao cargo a que se candidata corresponda, na estrutura dessa carreira, referência igual ou imediatamente superior a que se encontra provido.
- b) se trata de carreira inserida na mesma área funcional.

Artigo 13º

Enriquecimento funcional

As funções que exigem aptidões idênticas ou semelhantes deverão ser agregadas, aglutinando-as numa única denominação, com vista à permanente actualização da estrutura de cargos, às mudanças organizacionais e de serviços à simplificação e racionalização do sistema de gestão dos recursos humanos.

Artigo 14º

Organização dos quadros de pessoal

1. Os quadros de pessoal devem ser estruturados e organizados de acordo com as necessidades próprias dos serviços, não podendo em regra, o número de lugares de cada cargo exceder o do cargo imediatamente inferior.

2. Tratando-se de organização de quadros de pessoal para responder a necessidades de serviços de natureza, essencialmente, técnica ou científica a estruturação dos respectivos quadros pode obedecer a critérios diferentes dos do disposto no número anterior.

Artigo 15º

Ingresso

1. O recrutamento para ingresso na função pública, mediante provimento provisório, efectua-se sempre através de concurso externo.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o recrutamento para cargos de direcção ou de chefia ou ainda para cargos do quadro especial o qual se procede por escolha, nos termos definidos por lei.

3. O ingresso em qualquer cargo da função pública efectua-se, em regra, no escalão A da referência correspondente ao cargo.

Artigo 16º

Acesso

1. É obrigatório o concurso interno para acesso nas carreiras da função pública.

2. Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados, mediante concurso externo para lugares de acesso, indivíduos que possuam formação adequada, qualificação e experiência de duração não inferior à normalmente exigida para acesso ao cargo, bem como indivíduos habilitados com grau de mestrado, especialização ou doutoramento.

Artigo 17º

Reserva de quotas

1. Com vista a favorecer a promoção interna, os regulamentos de concurso deverão, sempre, reservar uma proporção de vagas susceptíveis de serem providas por candidatos do organismo promotor do concurso.

2. No preenchimento de qualquer cargo da função pública cinquenta por cento dos lugares serão providos mediante concurso interno condicionado e os restantes mediante concurso externo.

3. No caso de não haver funcionários ou agentes para prover todas as vagas por concurso interno condicionado serão estas revertidas para provimento mediante concurso externo.

Artigo 18º

Remuneração

Aos cargos do pessoal do quadro comum corresponderá mesma remuneração qualquer que seja o departamento governamental em que se encontra provido.

CAPITULO III

Do desenvolvimento profissional

Artigo 19º

Instrumentos

A evolução e o desenvolvimento profissional dos funcionários e agentes da Administração Pública efectua-se através da:

- a) Promoção
- b) Progressão

Artigo 20º

Promoção

1. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo de serviço efectivo e ininterrupto no cargo imediatamente inferior, de acordo com o regime legalmente estabelecido.
- c) Avaliação de desempenho, nos termos a regulamentar
- d) Aprovação em concurso.
- e) Formação, quando a lei o exija.

2. Sempre que a promoção corresponda a ascensão do funcionário para referência não imediatamente superior a integração na referência de acesso far-se-á no escalão a que corresponde índice imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

3. Quando a promoção corresponda a ascensão do funcionário para referência imediatamente superior a integração far-se-á no mesmo escalão do cargo anteriormente ocupado.

Artigo 21º

Progressão

1. O acesso aos diferentes escalões da mesma referência nas carreiras horizontais da função pública efectua-se verificados que sejam os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente anterior;
- b) Avaliação de desempenho de satisfatório, nos termos a regulamentar.

2. Para além do disposto na alínea b) do número anterior, o acesso aos diferentes escalões da mesma referência nas carreiras verticais está condicionada a permanência de três anos de serviço no escalão imediatamente anterior.

3. A contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente, nos termos a regulamentar.

Artigo 22º

Quotas de Progressão

Anualmente, só poderão evoluir, mediante progressão, até um terço do total dos funcionários de cada escalão da referência correspondente ao cargo, que preencham os requisitos a que se refere o artigo 21º.

Artigo 23º

Formação

1. Com vista a capacitação e à melhoria do desempenho funcional dos funcionários e agentes a Administração deverá desenvolver acções de formação profissional, bem assim acções de aperfeiçoamento e reciclagem permanentes.

2. A formação deve adequar-se ao regime de carreira, visando aumentar a eficácia e eficiência dos serviços, através da articulação das prioridades de desenvolvimento dos serviços com os planos individuais de carreira.

3. Ao funcionário que obtenha uma formação complementar especializada de duração mínima de dois anos lectivos, oficialmente reconhecida, é reduzido de um ano o tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão, consoante se trate de cargos integrados em carreiras verticais ou de cargos, exclusivamente estruturados em carreiras horizontais.

Artigo 24º

Financiamento da formação.

Para a concretização do disposto no número anterior, deve o órgão central de gestão dos recursos humanos, em colaboração com os respectivos órgãos sectoriais, elaborar programas anuais de formação para os quais serão previstos recursos nas dotações orçamentais de pessoal correspondente a pelo menos 2% do seu total.

CAPITULO IV

Da estrutura dos órgãos

Artigo 25º

Estrutura de cargos

Os cargos efectivos da função pública estruturaram-se em:

- a) pessoal do quadro comum;
- b) pessoal do quadro privativo;

Artigo 26º

Pessoal do quadro comum

O pessoal do quadro comum agrupa-se em:

- a) pessoal técnico;
- b) pessoal técnico-profissional;

- c) pessoal técnico-auxiliar;
- d) pessoal administrativo;
- e) pessoal operário;
- f) pessoal auxiliar;
- g) pessoal de prevenção, fiscalização e inspecção.

Artigo 27º

Pessoal do quadro privativo

1. Sem prejuízo da criação de novos cargos estruturados em quadro de pessoal privativo, integram o pessoal do quadro privativo:

- a) pessoal de artes gráficas;
- b) pessoal diplomático;
- c) pessoal docente;
- d) pessoal judiciário;
- e) pessoal marítimo e de farolagem;
- f) pessoal dos registos e do notariado;
- g) pessoal técnico-aduaneiro.

2. Integra ainda o quadro privativo o pessoal a que se refere o artigo 55º do Decreto-Lei nº 64/92 de 5 de Junho, com as adaptações constantes do presente diploma.

CAPITULO V

Da estrutura de carreiras do quadro comum

Artigo 28º

Carreira técnica

1. A carreira do pessoal técnico integra os seguintes cargos:

- a) técnico adjunto;
- b) técnico adjunto principal;
- c) técnico superior;
- d) técnico superior de primeira;
- e) técnico superior principal.

2. O recrutamento para os cargos que integram a carreira do pessoal técnico obedece às seguintes regras:

- a) Técnico adjunto, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura.
- b) Técnico adjunto principal, de entre técnicos adjuntos com, pelo menos, três anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- c) Técnico Superior, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura ou técnicos adjuntos principal com quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- d) Técnico Superior de primeira, de entre técnicos superiores com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom.

- e) Técnico Superior principal, de entre técnicos superiores de primeira com, pelos menos, cinco anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom.

3. Os actuais diplomados com curso de formação de técnico-profissional de duração não inferior a dois anos, para além de onze anos de escolaridade ou formação equivalente transitam para o cargo de técnico adjunto.

4. Os actuais funcionários e agentes habilitados com curso técnico de duração de quatro anos e que exija como base mínima nove anos de escolaridade ou formação equivalente, são integrados no cargo técnico adjunto.

Artigo 29º

Carreira do oficial administrativo

1. A carreira do pessoal administrativo integra os seguintes cargos:

- a) Assistente administrativo;
- b) Oficial administrativo;
- c) Oficial principal.

2. O recrutamento para cargos que integram a carreira do pessoal administrativo obedece às seguintes regras:

- a) Assistente administrativo, de entre indivíduos com habilitação correspondente a nove anos de escolaridade ou formação equivalente e conhecimento prático de dactilografia ou escriturários-dactilógrafos principais com um mínimo de três anos de exercício efectivo de funções e que tenham frequentado, um curso de administração de duração não inferior a seis meses.

- b) Oficial administrativo, de entre assistentes administrativos com, pelo menos, quatro anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom ou indivíduos com habilitação correspondente a nove anos de escolaridade ou formação equivalente e que tenham frequentado, com aproveitamento, o curso do CENFA.

- c) Oficial principal, de entre oficiais administrativos com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom.

3. As provas de selecção dos concursos a efectuar para provimento de lugares de assistente administrativo devem integrar uma prova prática de dactilografia.

Artigo 30º

Tesoureiro

O recrutamento para o cargo de tesoureiro faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a nove anos de escolaridade e experiência relevante para a função ou formação profissional adequada.

Artigo 31º

Fiel

O recrutamento para o cargo de fiel faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a seis anos de escolaridade.

Artigo 32º

Do Pessoal Técnico Auxiliar

O recrutamento para o cargo de técnico auxiliar faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a nove anos de escolaridade e possuam curso ou estágio de formação profissional de duração não inferior a seis meses, oficialmente reconhecido.

Artigo 33º

Do Pessoal Técnico Profissional de 1º nível

O recrutamento para o cargo de técnico profissional de primeiro nível faz-se entre indivíduos com habilitação correspondente a nove anos de escolaridade e possuam curso ou estágio de formação profissional de duração mínima de dois anos, oficialmente reconhecido.

Artigo 34º

Do Pessoal Técnico Profissional de 2º nível

1. O recrutamento para o cargo de técnico profissional de 2º nível faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a nove anos de escolaridade ou equivalente e curso ou estágio de formação profissional reconhecidos pelo departamento governamental que superintende na Educação de duração compreendida entre seis meses a um ano.

2. A área de recrutamento para o cargo a que se refere o número anterior é alargada aos indivíduos com habilitação correspondente a seis anos de escolaridade ou equivalente e curso ou estágio de formação profissional de duração não inferior a dois anos, oficialmente reconhecido pelo departamento governamental que superintende na Educação.

Artigo 35º

Do Pessoal Operário

1. O Pessoal operário integra os cargos a que se refere o mapa II em anexo.

2. Os requisitos de ingresso a acesso na carreira do pessoal operário serão definidos por diploma específico.

Artigo 36º

Do Pessoal Auxiliar

1. O pessoal auxiliar distribui-se pelos cargos a que se refere o mapa I em anexo.

2. O desenvolvimento profissional dos cargos que integram o pessoal auxiliar obedece as regras constantes do artigo 21º.

3. O recrutamento para os cargos que integram o pessoal auxiliar obedece às seguintes regras:

- a) Ajudante de serviços gerais, de entre indivíduos com habilitação correspondente a quatro anos de escolaridade.
- b) Condutor-auto de ligeiros, de entre indivíduos habilitados com carta profissional de condução de ligeiros.
- c) Condutor-auto de pesados, de entre indivíduos habilitados com carta profissional de condução de pesados.

- d) Pagador, auxiliar administrativo, recepcionista e telefonista, de entre indivíduos habilitados com seis anos de escolaridade.

Artigo 37º

Pessoal de Prevenção, Fiscalização e Inspeção

1. O grupo de pessoal de fiscalização e inspeção integra os seguintes cargos:

- a) Inspector-adjunto;
- b) Inspector-adjunto principal;
- c) Inspector;
- d) Inspector Superior;
- e) Inspector principal.

2. As condições de ingresso e acesso na carreira do pessoal de fiscalização e inspeção aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 28º.

CAPITULO VI

Do pessoal dirigente e do quadro especial

Artigo 38º

Pessoal dirigente e de chefia operacional

1. São cargos dirigentes do quadro comum os de:

- a) Director-Geral;
- b) Secretário-Geral;
- c) Inspector-Geral;
- d) Presidentes de Institutos Públicos;
- e) Directores de Serviço.

2. São cargos de chefia operacional do quadro comum os de:

- a) Chefe de Divisão;
- b) Chefe de Secção.

Artigo 39º

Recrutamento dos cargos dirigentes

1. O recrutamento para os cargos dirigentes é feito, por escolha, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, vinculados ou não a Administração Pública, e que possuam aptidão adequada ao exercício das respectivas funções.

2. A área de recrutamento para os cargos referidos no número anterior pode ser alargada aos indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura e que tenham, pelo menos, quatro anos de experiência profissional ou, ainda, aos funcionários públicos que na estrutura de carreiras, exerçam cargo de nível equiparado ao exercido pelos funcionários ou agentes referidos no número 1 ou na primeira parte do nº 2 do presente artigo.

3. Nos casos em que as leis orgânica expressamente o prevejam, o recrutamento para os cargos de pessoal dirigente poderá também ser feito de entre funcionários integrados em carreiras de regime especial dos respectivos serviços ou organismos, ainda que não possuidores de curso superior.

Artigo 40º

Recrutamento dos cargos de chefia operacional

1. O recrutamento para o cargo de chefe de divisão faz-se de entre indivíduos a que se referem os números 1 e 2 do artigo anterior.

2. O recrutamento para o cargo de chefe de secção é feito, preferencialmente, de entre o pessoal pertencente à carreira do pessoal administrativo ou categoria de tesoureiro com conhecimentos técnicos específicos das atribuições da respectiva unidade orgânica.

Artigo 41º

Quadro especial

1. O pessoal do quadro especial é o constante no mapa XV, em anexo, e que faz parte do presente diploma.

2. O pessoal do quadro especial é provido por livre escolha do membro do Governo competente.

Artigo 42º

Direito à carreira

1. Salvo disposição legal expressa em contrário, o tempo de serviço prestado no exercício de cargos em comissão conta para todos os efeitos legais, designadamente para evolução nas carreiras em que cada funcionário se encontra integrado.

2. Os funcionários nomeados para cargos em comissão tem direito, finda a comissão de serviço de regressarem ao cargo de origem devendo ser enquadrados em escalão correspondente ao número de anos de exercício continuado do cargo, independente da avaliação de desempenho e do disposto no artigo 22º.

3. O disposto no número anterior não prejudica o direito de os funcionários que exerçam cargos em comissão se candidatarem aos concursos de promoção que ocorrem na pendência da respectiva comissão.

Artigo 43º

Remuneração

A remuneração do pessoal dirigente, bem como dos cargos a estes equiparados, conforme os mapas XVI e XVII, é o constante da tabela a que se refere o anexo III e que faz parte integrante do presente diploma.

CAPITULO VII

Do Pessoal do Quadro Privativo

Artigo 44º

Pessoal de Artes Gráficas

1. O pessoal de artes gráficas integra os cargos a que se refere o mapa VI em anexo ao presente diploma.

2. As condições de ingresso e acesso do pessoal de artes gráficas serão reguladas por diploma especial.

Artigo 45º

Pessoal diplomático

1. O pessoal diplomático e consular integra os cargos a que se refere o mapa VII anexo ao presente diploma.

2. As condições de ingresso e acesso do pessoal diplomático e consular serão reguladas por diploma especial.

Artigo 46º

Pessoal Docente

1. O pessoal docente distribui-se pelos cargos a que se refere o mapa VIII, anexo ao presente diploma.

2. As condições de ingresso e acesso do pessoal docente serão reguladas por diploma especial.

Artigo 47º

Pessoal judiciário

1. O pessoal judiciário regulado pelo presente diploma distribui-se pelos cargos a que se refere o mapa XI em anexo.

2. As condições de ingresso e acesso do pessoal judiciário são reguladas por diploma especial.

Artigo 48º

Pessoal marítimo e de farolagem

1. O pessoal marítimo e de farolagem distribui-se pelos cargos a que se refere o mapa IX em anexo.

2. As condições de ingresso e acesso do pessoal marítimo e de farolagem são reguladas por diploma especial.

Artigo 49º

Pessoal técnico aduaneiro

1. O pessoal técnico aduaneiro distribui-se pelos cargos a que se refere o mapa X em anexo ao presente diploma.

2. As condições de ingresso e acesso na carreira do pessoal técnico aduaneiro são reguladas por diploma especial.

Artigo 50º

Pessoal dos registos e do notariado

1. O pessoal dos registos e do notariado distribui-se pelos cargos a que se refere o mapa XII em anexo ao presente diploma.

2. As condições de ingresso e acesso do pessoal dos registos e do notariado são reguladas por diploma especial.

Artigo 51º

Do pessoal de inspecção geral de finanças

1. O pessoal de inspecção geral de finanças distribui-se pelos cargos a que se refere o mapa XIII em anexo ao presente diploma.

2. As condições de ingresso e acesso nos quadros de pessoal de inspecção geral de finanças são reguladas por diploma especial.

CAPITULO VIII**Das remunerações**

Artigo 52º

O sistema retributivo da função pública é composto pela:

- a) remuneração base;
- b) suplementos.

Artigo 53º

Estrutura da remuneração base

1. A estrutura da remuneração base da função pública integra:

- a) tabela salarial para cargos efectivos;
- b) tabela salarial para cargos em comissão.

2. As tabelas a que se refere o número anterior constam dos anexos II e III do presente diploma e fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 54º

Remuneração base

1. A remuneração base passa a corresponder um índice, para o qual se obtém a expressão monetária através da sua multiplicação pelo montante atribuído ao respectivo índice 100.

2. O valor do índice 100 é fixado por Decreto do Governo.

3. A remuneração base integra a remuneração do cargo e a remuneração de exercício.

4. A remuneração do cargo é igual a cinco sextos da remuneração base.

5. A remuneração de exercício é igual a um sexto da remuneração base.

Artigo 55º

Suplementos

1. Os suplementos são atribuídos em função das particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

- a) trabalho extraordinário;
- b) trabalho nocturno;
- c) abono para falha;
- d) trabalho em dia de descanso semanal ou feriado;
- e) trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- f) subsídio de dedicação exclusiva;
- g) subsídio de deslocação;
- h) incentivos à fixação em zonas de periferia;
- i) trabalho em regime de turnos;
- j) participação em comissão ou grupos de trabalho;
- k) participação em custas ou multas.

2. O subsídio de dedicação exclusiva deverá ser objecto de incorporação, nos termos a definir, nas futuras reestruturações das carreiras de regime especial que auferem gratificações de exclusividade.

3. Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas por motivo de serviço que se fundamentem, designadamente, em:

- a) trabalho prestado fora do local normal de serviço que dê direito a atribuição de ajudas de

custo ou outros abonos devidos a deslocação em serviço.

b) transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de instalação.

4. O regime, as condições de atribuição e os valores de cada suplemento serão objecto de regulamentação própria.

CAPITULO IX

Disposições transitorias e finais

Artigo 56º

Sem prejuízo dos processos pendentes à data da publicação do presente diploma, são extintas as diuturnidades de regime geral.

Artigo 57º

Remunerações acessórias

São extintas as remunerações acessórias não previstas ou enquadráveis neste diploma.

Artigo 58º

Remuneração para transição

1. A remuneração a considerar, para efeitos de transição, resulta do somatório dos montantes correspondentes à remuneração base, às diuturnidades e às remunerações acessórias.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são congelados os montantes correspondentes às remunerações acessórias, não podendo o respectivo valor ser determinado a partir da nova remuneração base atribuída ao cargo.

Artigo 59º

Incorporação das remunerações acessórias

1. Nos casos de funcionários com remunerações acessórias de valor fixo, a remuneração a considerar, para efeitos de enquadramento, é igual ao somatório da remuneração base, com o montante da remuneração acessória abonado até a data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Nos casos de funcionários com remunerações acessórias de montante variável, dever-se-a seguir, para efeitos de enquadramento, o disposto no número anterior, devendo considerar-se o valor médio das remunerações acessórias recebidas nos doze meses imediatamente anteriores à data da entrada em vigor do presente diploma.

3. Sempre que o montante apurado, nos termos dos números anteriores ultrapasse o valor máximo do respectivo cargo é criado um diferencial de integração de valor correspondente a diferença entre o que resulta do enquadramento e o montante percebido à data da entrada em vigor do presente diploma.

4. O diferencial de integração nos cargos do quadro de pessoal comum será absorvido nos futuros aumentos salariais em percentagem a determinar.

Artigo 60º

Salvaguarda de direitos

Da implantação do presente plano não pode resultar redução de remuneração, legalmente estabelecida que o funcionário aufera.

Artigo 61º

Relevância do tempo de serviço

O tempo de serviço anteriormente prestado nas categorias organizadas em carreira, objecto de reestruturação, releva para todos os efeitos legais, com excepção dos remuneratórios, designadamente a promoção e a progressão, como se fosse prestado nos cargos para que se processa a transição.

Artigo 62º

Enquadramento

Sem prejuízo dos enquadramentos efectuados no anexo IV, os funcionários e agentes titulares de cargos efectivos serão enquadrados no escalão inicial A da referência em que o cargo se encontra integrado ou se a este corresponder salário inferior ao percebido no momento do enquadramento, no escalão de valor imediatamente superior ao do salário.

Artigo 63º

Pessoal docente

1. Enquanto não for aprovada a legislação prevista no artigo 46º o pessoal docente agrupa-se em níveis de acordo com o grau de ensino em que exerce e ainda num quadro de monitores e num quadro de mestres de oficina do ensino técnico-profissional, obedecendo o recrutamento para os respectivos cargos às seguintes regras:

- a) Monitor de infância e educador de infância, de entre indivíduos habilitados com os respectivos cursos específicos, oficialmente reconhecidos.
- b) Monitor especial, de entre indivíduos com preparação específica na matéria a ensinar.
- c) Mestres de oficina, de entre indivíduos habilitados com o Curso da Escola Comercial e Industrial de Mindelo ou equivalente e estágio de preparação específica para o ensino oficial.
- d) Professor de posto escolar, de entre indivíduos com habilitação correspondente a seis anos de escolaridade e pelo menos cinco anos de docência e boas informações de serviço.
- e) Professor de posto profissionalizado, de entre professores de posto diplomado pela Escola de Habilitação de Professores de Posto Escolar criada pela Portaria nº 8666 de 4 de Outubro de 1966.
- f) Professor de ensino primário, de entre indivíduos habilitados com o curso de Magistério Primário, oficialmente reconhecido
- g) Professor de terceiro nível, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura, com o Curso de Formação de Professores do Ensino Básico Complementar ou com curso médio de educação física ou musical.
- h) Professor de quarto nível, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura ou que possuam diploma obtido na Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário ou ainda de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura e

que façam estágio de formação pedagógica reconhecido pelo departamento governamental que superintende na Educação.

- i) Professor de quinto nível, de entre indivíduos habilitados com grau académico superior ao de licenciatura ou licenciados com currículo relevante.

Artigo 64º

Reclassificação dos educadores de infância

1. Os educadores de infância habilitados com curso de duração mínima de dois anos e que exija como condição de admissão habilitação correspondente a onze anos de escolaridade ou formação equivalente, bem assim os habilitados com cursos de duração mínima de quatro anos, incluindo o ano preparatório ou de três anos, sem o referido ano preparatório, e que exijam como condição de admissão habilitação correspondente a nove anos de escolaridade ou formação equivalente, serão enquadrados como professores de terceiro nível.

2. Os educadores de infância habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura serão enquadrados como professores de quarto nível.

Artigo 65º

Mestres de oficina

O quadro de mestres de oficina é integrado por docentes especificamente preparados para o ensino oficial nas escolas do ensino técnico profissional em qualquer especialidade.

Artigo 66º

Escriturários-dactilógrafos

1. A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, não poderão prever-se nos novos quadros de pessoal, lugares de escriturários-dactilógrafos.

2. O preenchimento de lugares vagos de escriturários-dactilógrafos que se mostrar necessário far-se-á de entre funcionários com habilitação correspondente a quatro anos de escolaridade e conhecimentos comprovados de dactilografia, mediante recurso aos instrumentos de mobilidade interna.

Artigo 67º

Extinção de categorias

1. São extintas as seguintes categorias:

- a) Contínuo, porteiro, zelador, seladeira, servente e vigilante.
- b) Impressor, compositor, encadernador, compositor linotipista, desenhador montador, gravador transportador, fotografo retocador, chefe de serviços técnicos, chefe de oficina de impressão tipográfico, chefe de oficina de litografia, chefe de oficina de composição tipográfica, chefe de armazém e depósitos e chefe de secção de contabilidade.

2. O pessoal titular das categorias extintas transita de acordo com as seguintes regras:

- a) Para o cargo de ajudante de serviços gerais, os titulares das categorias referidas na alínea a) do número anterior.

b) Para o cargo de oficial de artes gráficas, os actuais impressores, compositores, encadernadores, compositores linotipistas, desenhadores montadores, gravadores transportadores e fotógrafos retocadores.

c) Para o cargo de oficial de artes gráficas principal, os actuais chefes de serviços técnicos, chefes de oficina de impressão tipográfica, chefes de oficina de litografia e chefes de oficina de composição tipográfica.

d) Para o cargo de oficial administrativo principal, os actuais chefes de armazém e depósitos e chefes de secção de contabilidade.

Artigo 68º

Extinção de categorias mediante vacatura

1. São extintas à medida que os respectivos lugares forem vagando, as seguintes categorias:

- a) Directores da carreira administrativa, da carreira de finanças e da carreira das alfândegas.
- b) Sub-inspector, amanuense, governanta, ajudante de carcereiro, ajudante e auxiliar do pessoal operário não qualificado, cozinheiro, cozinheiro chefe e costureira.

2. Os actuais directores da carreira administrativa, da carreira de finanças e da carreira das alfândegas que possuem licenciatura poderão transitar para a carreira de pessoal técnico.

Artigo 69º

Regulamentação

Os requisitos de ingresso e acesso dos cargos que integram as carreiras de regime especial poderão, nos termos dos artigos 9º e 10º do presente diploma ser definidos por diploma específico.

Artigo 70º

Reconversão do pessoal técnico-profissional

1. Os actuais técnicos profissionais de primeiro nível, com habilitação correspondente a nove anos de escolaridade ou formação equivalente e curso do CENFA, que estejam a exercer funções de conteúdo equiparável às descritas para os cargos que integram a carreira administrativa transitarão para a carreira administrativa no cargo de oficial administrativo.

2. Em execução do número anterior, os serviços em futuras reestruturações dos seus quadros de pessoal, deverão extinguir os lugares da carreira e criar, na carreira administrativa, os lugares necessários à reconversão.

Artigo 71º

Reclassificação dos assistentes sociais licenciados

1. Os actuais assistentes sociais habilitados com curso superior de serviço social de nível de licenciatura transitam para a carreira técnica a que se refere o artigo 27, de acordo com as seguintes regras:

- a) técnico de 3ª e 2ª classes na referência 13, escalão A do cargo de técnico superior;
- b) técnico de 1ª classe na referência 13, escalão B do cargo de técnico superior;

c) técnico principal na referência 13, escalão C do cargo de técnico superior;

2. Para efeitos de acesso na carreira técnica releva, no cargo para que se operar a transição, todo o tempo prestado na categoria de origem.

Artigo 72º

Formalidades de transição

1. As transições determinadas pelo presente diploma efectuar-se-ão automaticamente, mediante lista nominativa a publicar pela Direcção-Geral da Administração Pública, não carecendo, para o efeito, do Visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2. Para o efeito do número anterior, cada departamento governamental deverá submeter à Direcção-Geral da Administração Pública as respectivas listas nominativas do pessoal com as transições a que se refere o presente diploma.

Artigo 73º

Adaptação do quadro de pessoal

Os serviços e organismos públicos a que se refere o artigo 1º devem adaptar o respectivo quadro de pessoal ao disposto no presente diploma.

Artigo 74º

Concursos pendentes

Os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se em vigor, sendo os respectivos candidatos seleccionados, providos na referência e ou escalão a que lhes corresponderiam, caso detivessem o cargo a que ascendem por força da promoção à data da aprovação do presente diploma.

Artigo 75º

Congelamento de escalões

Fica congelado até 31 de Julho de 1993 o desenvolvimento mediante progressão dos cargos que evoluem na vertical e na horizontal.

Artigo 76º

Classificação de serviço

1. Enquanto não for aprovado o novo instrumento de avaliação de desempenho aplica-se o regime legal da classificação de serviço.

2. A determinação dos efectivos a evoluir, nos termos do artigo 22º do presente diploma, far-se-á mediante a gradação da classificação de serviço atribuída aos candidatos.

3. Em caso de empate procede-se à selecção dos que detém a maior antiguidade.

Artigo 77º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, o Decreto-Lei nº 154/81 de 31 de Dezembro, o Decreto-Lei nº 28/83 de 23 de Abril, o decreto-Lei nº 74/86 de 25 de Outubro, o artigo 3º, o nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 31/89 e Decreto-Lei nº 11/90 de 4 de Março.

Artigo 78º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Agosto de 1992.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo Silva — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Alfredo Teixeira — Manuel Faustino.

Promulgado aos 13 de Junho de 1992.

Publique-se

O Presidente da República, interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

A N E X O Nº I

MAPA I

PESSOAL AUXILIAR

Pagador
Auxiliar Administrativo
Condutor-Auto de Ligeiros
Condutor-Auto de Pesados
Ajudante de Serviços Gerais
Recepcionista
Telefonista
Agente Sanitário

MAPA II

Pessoal operário

De controle

1.
 - Chefe de Trabalho
 - Supervisor de Oficinas
- 1.1.
 - Inclui nomeadamente :
 - Bate-Chapas
 - Electricistas
 - Mecânicos
 - Soldador e Electrogénico
- 1.2. Semi-qualificado
 - Inclui nomeadamente :
 - Canalizador
 - Carpinteiro
 - Pedreiro
 - Maquinistas
 - Operador de Máquinas Pesadas
 - Pintor-Auto
 - Serralheiro Civil
 - Serralheiro Mecânico
 - Tractorista
- 1.3. Não Qualificado
 - Inclui nomeadamente :
 - Operário não qualificado
 - Ajudante
 - Operário Não Qualificado Auxiliar

MAPA III

Pessoal administrativo

Oficial Principal
Oficial Administrativo
Assistente Administrativo
Tesoureiro
Fiel

MAPA IV

Pessoal técnico

Técnico Adjunto
Técnico Adjunto Principal
Técnico Superior
Técnico Superior de Primeira
Técnico Superior Principal
Técnico Profissional de Primeiro Nível
Técnico Profissional de Segundo Nível
Técnico Auxiliar

MAPA V

Pessoal de prevenção, fiscalização e inspeção**Pessoal de prevenção**

Carcereiro
Guarda Motorista
Guarda Prisional
Guarda
Chefe de Polícia Marítima
Sub-Chefe de Polícia Marítima

Pessoal de fiscalização

Fiscais
Agente de Polícia Económica e Fiscal
Agente de Polícia Marítima

Pessoal de inspeção

Inspector Adjunto
Inspector Adjunto Principal
Inspector
Inspector Superior
Inspector Principal

MAPA VI

Pessoal de artes gráficas

Aprendiz
Ajudante de Artes Gráficas
Fundidor Linotipista
Oficial de Artes Gráficas
Oficial de Artes Gráficas Principal
Revisor Tipográfico
Oficial de administração principal

MAPA VII

Pessoal diplomático

Ministro Plenipotenciário
Conselheiro de Embaixada
1º Secretário de Embaixada
2º Secretário de Embaixada
3º Secretário de Embaixada

MAPA VIII

Pessoal docente

Educador de Infância
Monitor Especial
Monitor de Infância
Mestre de Oficina
Professor de Posto Escolar
Professor de Posto Escolar Profissionalizado
Professor Primário
Professor de 3º Nível
Professor de 4º Nível
Professor de 5º Nível

MAPA IX

Pessoal marítimo e de farolagem pessoal marítimo

Capitão dos Portos
Piloto Práctico
Delegado Marítimo
Patrão de Embarcação
Motorista de Embarcação
Marinheiro
Ajudante de Motorista

Pessoal de farolagem

Faroleiro-Chefe
Adjunto de Faroleiro-Chefe
Faroleiro

MAPA X

Pessoal técnico-aduaneiro

Reverificador-Chefe
Reverificador
Verificador
Verificador-Estagário

MAPA XI

Pessoal judiciário - oficiais de justiça

Oficial de Diligência
Ajudante de Escrivão
Escrivão

MAPA XII

Pessoal dos Registos e do Notariado

Conservador
Notário
Ajudante

MAPA XIII

Pessoal de Inspeção de Finanças

Inspector Adjunto de Finanças
Inspector Adjunto principal de Finanças
Inspector de Finanças
Inspector Superior de Finanças
Inspector Principal de Finanças

MAPA XIV

Pessoal dirigente e chefia operacional

Director-Geral
Secretário Geral
Inspector-geral
Presidente de Institutos Públicos
Director de Serviços
Chefe de Divisão
Chefe de Secção

MAPA XV

Pessoal do quadro especial

Adjunto de Gabinete Presidente da República
Adjunto de Gabinete Primeiro Ministro
Assessor Membros de Governo
Secretário Principal
Chefe de Gabinete Presidente da República
Conselheiro Presidente da República
Conselheiro Primeiro Ministro
Director Gabinete Membros de Governo
Director Gabinete Presidente da República
Director Gabinete Primeiro Ministro
Secretário Membros de Governo
Secretário Presidente da República
Secretário Primeiro Ministro
Secretário do Conselho de Ministro

ANEXO II
Tabela de cargos efectivos

Referência	Índices								
	Escalaão								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
17	640	730	820	900					
16	570	610	650	700	750				
15	510	540	570	600	630				
14	460	490	520	550	580				
13	420	460	480	510	520	540			
12	390	410	430	450	470	490			
11	340	360	380	400	420	440			
10	250	270	300	320	340	360	390		
9	225	245	260	275	300	320	340	355	
8	200	220	240	250	265	280	300	320	
7	185	195	205	215	230	250	260	270	
6	160	175	185	200	215	225	240	255	
5	150	160	175	190	205	220	235	245	
4	145	155	170	185	195	205	215	225	235
3	140	145	155	165	175	185	195	210	225
2	125	135	145	155	165	175	180	185	195
1	100	110	120	130	140	150	160	170	180

Índice 100 = 8800

ANEXO III
Tabela dos cargos dirigentes — comissão de serviço

Níveis	Cargos	Índice
V	Embaixador	260
	Secretário-Geral	260
IV	Director-Geral	240
	Inspector-Geral	240
III	Director de Serviço	210
II	Chefe de Divisão	165
I	Chefe de Secção	100

Índice 100 = 26,100

MAPA XVII
Anexo de enquadramento comissão de serviço
(Pessoal especial)

Cargo	Equiparado	Nível
Adjunto Gabinete Presidente República	Director-Geral	IV
Adjunto Gabinete Primeiro Ministro	Director-Geral	IV
Assessor Membros do Governo	Director de Serviço	III
Secretário Principal	Chefe de Divisão	II
Conselheiro do Primeiro Ministro	Embaixador	V
Conselheiro do Presidente da República	Embaixador	V
Director de Gabinete de Membro do Governo	Director-Geral	IV
Director de Gabinete do Primeiro Ministro	Embaixador	V
Director de Gabinete do Presidente da República	Embaixador	V
Secretário de Membro do Governo	Chefe de Secção	I
Secretário do Presidente da República	Chefe de Divisão	II
Secretário do Primeiro Ministro	Chefe de Secção	I
Secretário do Conselho de Ministros	Director-Geral	IV

Anexo nº IV
Anexo de enquadramento — Cargos efectivos

Descrição	Letras	Descrição	Referência	Grau
Agente Administrativo	Q	Agente Administrativo	3	B
Agente 1ª classe	N	Agente Polícia Marítima	5	D
Agente 2ª classe	O	Agente Polícia Marítima	5	C
Agente Polícia Económica Fiscal 1ª classe	O	Agente Polícia Económica Fiscal	5	C
Agente Polícia Económica Fiscal 2ª classe	P	Agente Polícia Económica Fiscal	5	B
Agente Polícia Judiciária 1ª classe	L	Agente Polícia Judiciária	7	D
Agente Polícia Judiciária 2ª classe	N	Agente Polícia Judiciária	7	A
Agente sanitario	U	Agente sanitario	1	B
Ajudante 1	I	Ajudante notariado	7	G
Ajudante 2	L	Ajudante notariado	6	E
Ajudante 3	N	Ajudante notariado	6	C
Ajudante 4	Q	Ajudante notariado	6	A
Ajudante carcereiro 1ª classe	M	Ajudante carcereiro	4	E
Ajudante carcereiro 2ª classe	N	Ajudante carcereiro	4	D
Ajudante escrevãõ 1ª classe	K	Ajudante escrevãõ	7	E
Ajudante escrevãõ 2ª classe	L	Ajudante escrevãõ	7	D
Ajudante de imprensa	R	Ajudante artes gráficas	2	B
Ajudante de motorista	P	Ajudante de motorista	3	D
Adjunto de faroleiro chefe	O	Adjunto de faroleiro chefe	4	C
Amanuense	U	Amanuense	1	A
Aprendizes	U	Aprendizes	1	A
Artesão 1ª classe	L	artesão	6	E
Artesão 2ª classe	N	artesão	5	D
Artesão 3ª classe	Q	artesão	5	A
Artesão auxiliar principal	N	artesão auxiliar	3	H
Artesão auxiliar 1ª classe	Q	artesão auxiliar	3	C
Artesão auxiliar 2ª classe	R	artesão auxiliar	3	B
Artesão auxiliar 3ª classe	S	artesão auxiliar	3	A
Auxiliar principal	P	Auxiliar administrativo	2	E
Auxiliar 1ª classe	R	Auxiliar administrativo	2	C
Auxiliar 2ª classe	S	Auxiliar administrativo	2	B
Auxiliar 3ª classe	T	Auxiliar administrativo	2	A
Auxiliar de Administração	R	Auxiliar administrativo	2	C
Carcereiro 1ª classe	J	Carcereiro	7	F
Carcereiro 2ª classe	L	Carcereiro	7	D
Chefe de Secção	I	Oficial principal	9	C
Chefe de Polícia Marítima	J	Chefe de Polícia Marítima	9	B
Chefe de trabalho principal	I	Chefe de trabalho	8	E
Chefe de trabalho 1ª classe	K	Chefe de trabalho	8	C
Chefe de trabalho 2ª classe	L	Chefe de trabalho	8	B
Chefe de trabalho 3ª classe	M	Chefe de trabalho	8	A
Chefe de Armazem e depósitos	I	Oficial de Administração principal	9	C
Chefe de oficina de litografia	I	Oficial de artes gráficas principal	9	C
Chefe de Oficina de impressão tipografica	I	Oficial de artes gráficas principal	9	C
Chefe de Oficina de composição tipografica	I	Oficial de artes gráficas principal	9	C
Chefe de Secção de contabilidade	I	Oficial de Administração principal	9	C
Chefe de serviços técnicos	H	Oficial de artes gráficas principal	9	D
Compositor principal	J	Oficial artes gráficas	6	G
Compositor 1ª classe	K	Oficial artes gráficas	6	F
Compositor 2ª classe	N	Oficial artes gráficas	6	C
Compositor 3ª classe	P	Oficial artes gráficas	6	A
Compositor linotipista principal	J	Oficial artes gráficas	6	G
Compositor linotipista 1ª classe	K	Oficial artes gráficas	6	F
Compositor linotipista 2ª classe	N	Oficial artes gráficas	6	C
Compositor linotipista 3ª classe	P	Oficial artes gráficas	6	A
Condutor-auto ligeiro 1ª classe	Q	Condutor-auto ligeiro	2	C
Condutor-auto ligeiro 2ª classe	R	Condutor-auto ligeiro	2	B
Condutor-auto ligeiro 3ª classe	S	Condutor-auto ligeiro	2	A
Condutor-auto Pesado 1ª classe	N	Condutor-auto Pesado	4	D
Condutor-auto Pesado 2ª classe	P	Condutor-auto Pesado	4	C
Condutor-auto Pesado 3ª classe	R	Condutor-auto Pesado	4	A
Conselheiro de Embaixada	B	Conselheiro de Embaixada	16	A
Conservador de Registos principal	B	Conservador de Registos	13	D
Conservador de Registos 1ª classe	C	Conservador de Registos	13	C
Conservador de Registos 2ª classe	D	Conservador de Registos	13	B
Conservador de Registos 3ª classe	E	Conservador de Registos	13	A

ANEXO Nº V

Anexo de enquadramento comissão de serviço
(pessoal e q uiparado)

Cargo	Equiparado	Nível
Adido agrícola	Chefe de divisão	II
Adido comercial	Chefe de divisão	II
Adido jurídico	Chefe de divisão	II
Adido militar	Chefe de divisão	II
Administrador de imprensa	Director-geral	IV
Capitão dos portos	Director de serviço	III
Chefe de gabinete fotográfico	Chefe de secção	I
Chefe de repartição concelhia	Chefe de divisão	II
Chefe de repartição	Chefe de divisão	II
Chefe divisão de informação e imprensa	Chefe de divisão	II
Chefe divisão transportes terrestres	Chefe de divisão	II
Consul	Chefe de divisão	II
Consul-geral	Director de serviço	III
Delegado de saúde	Director de serviço	III
Delegado marítimo 1ª classe	Chefe de secção	I
Delegado marítimo 2ª classe	Chefe de secção	I
Director da escola ebc	Chefe de divisão	II
Director de alfândega	Director de serviço	III
Director de cadeia central	Chefe de divisão	II
Director de cadeia regional	Chefe de secção	I
Director de Gabinete de Estudo e Planeamento	Director geral	IV
Director de protocolo	Chefe de divisão	II
Director regional	Director de serviço	III
Director do liceu	Director de serviço	III
Inspector-geral	Director geral	IV
Inspector geral finanças	Embaixador	V
Secretário procuradoria geral republica	Chefe de divisão	II
Secretário supremo tribunal justiça	Chefe de divisão	II
Secretário tribunal regional	Chefe de divisão	II
Secretário procurad. Regional republica	Chefe de divisão	II
Secretário tribunal sub-regional	Chefe de secção	I
Secretário procuradoria sub-regional	Chefe de secção	I
Supervisor de oficina	Chefe de secção	I

Descrição	Letras	Descrição	Referência	Grau
Contínuo	T	Ajudante serviços gerais	1	C
Costureira	Q	Costureira	2	C
Cozinheiro Chefe	S	Cozinheiro Chefe	2	A
Cozinheiro 1ª classe	T	Cozinheiro	1	C
Cozinheiro 2ª classe	U	Cozinheiro	1	A
Desenhador Montador principal	J	Oficial artes gráficas	6	G
Desenhador Montador 1ª classe	K	Oficial artes gráficas	6	F
Desenhador Montador 2ª classe	N	Oficial artes gráficas	6	C
Desenhador Montador 3ª classe	R	Oficial artes gráficas	6	A
Despachante Oficial	H	Despachante Oficial	9	D
Director principal	B	Director Administrativo	13	D
Director 1ª classe	C	Director Administrativo	13	C
Director 2ª classe	D	Director Administrativo	13	B
Director 3ª classe	E	Director Administrativo	13	A
Director de Alfândega principal	B	Director de Alfândega	13	D
Director de Alfândega 1ª classe	C	Director de Alfândega	13	C
Director de Alfândega 2ª classe	D	Director de Alfândega	13	B
Director de Finanças principal	B	Director de Finanças	13	D
Director de Finanças 1ª classe	C	Director de Finanças	13	C
Director de Finanças 2ª classe	D	Director de Finanças	13	B
Director de Finanças 3ª classe	E	Director de Finanças	13	A
Educador de infância 1ª classe	J	Educador de infância	8	C
Educador de infância 2ª classe	L	Educador de infância	8	B
Educador de infância 3ª classe	M	Educador de infância	8	A
Encadernador 1ª classe	K	Oficial de artes gráficas	6	F
Encadernador 2ª classe	L	Oficial de artes gráficas	6	E
Encadernador 3ª classe	P	Oficial de artes gráficas	6	A
Escrivão-dactilógrafo principal	P	Escrivão-dactilógrafo	2	E
Escrivão-dactilógrafo 1ª classe	R	Escrivão-dactilógrafo	2	B
Escrivão-dactilógrafo 2ª classe	S	Escrivão-dactilógrafo	2	A
Escrivão de Direito principal	F	Escrivão	9	G
Escrivão de Direito 1ª classe	G	Escrivão	9	E
Escrivão de Direito 2ª classe	H	Escrivão	9	D
Escrivão de Direito 3ª classe	I	Escrivão	9	C
Faroleiro 1ª classe	Q	Faroleiro	2	C
Faroleiro 2ª classe	S	Faroleiro	2	A
Faroleiro Chefe	M	Faroleiro Chefe	7	C
Fiel 1ª classe	N	Fiel	4	D
Fiel 2ª classe	Q	Fiel	4	B
Fiel 3ª classe	S	Fiel	4	A
Fiscal 1ª classe	L	Fiscal	6	E
Fiscal 2ª classe	N	Fiscal	5	D
Fiscal 3ª classe	Q	Fiscal	5	A
Fotografo Retocador principal	J	Oficial de artes gráficas	6	G
Fotografo Retocador 1ª classe	K	Oficial de artes gráficas	6	F
Fotografo Retocador 2ª classe	N	Oficial de artes gráficas	6	C
Fotografo Retocador 3ª classe	P	Oficial de artes gráficas	6	A
Fundidor Linotipista	Q	Fundidor Linotipista	2	C
Governanta	O	Governanta	3	E
Gravador Transportador principal	J	Oficial de artes gráficas	6	G
Gravador Transportador 1ª classe	K	Oficial de artes gráficas	6	F
Gravador Transportador 2ª classe	N	Oficial de artes gráficas	6	C
Gravador Transportador 3ª classe	P	Oficial de artes gráficas	6	A
Guarda motorista 1ª classe	L	Guarda motorista	5	F
Guarda motorista 2ª classe	M	Guarda motorista	5	E
Guarda motorista 3ª classe	N	Guarda motorista	5	D
Guarda Prisional 1ª classe	N	Guarda Prisional	5	D
Guarda Prisional 2ª classe	O	Guarda Prisional	5	C
Guarda Prisional 3ª classe	P	Guarda Prisional	5	B
Guarda 1ª classe	S	Guarda	1	D
Guarda 2ª classe	T	Guarda	1	C
Guarda 3ª classe	U	Guarda	1	A
Impressor principal	J	Oficial de artes gráficas	6	G
Impressor 1ª classe	K	Oficial de artes gráficas	6	F
Impressor 2ª classe	N	Oficial de artes gráficas	6	C
Impressor 3ª classe	P	Oficial de artes gráficas	6	A
Inspector Adjunto	H	Inspector Adjunto	10	C
Inspector Adjunto principal	D	Inspector Adjunto principal	12	B
Inspector Adjunto 1ª classe	E	Inspector Adjunto principal	12	A

Descrição	Letras	Descrição	Referência	Grau
Inspector Adjunto 2ª classe	F	Inspector Adjunto	11	B
Inspector Adjunto 3ª classe	G	Inspector Adjunto	11	A
Inspector adjunto finanças principal	D	Inspector adjunto finanças principal	12	B
Inspector Adjunto finanças 1ª classe	E	Inspector adjunto principal finanças	12	A
Inspector Adjunto finanças 2ª classe	F	Inspector adjunto finanças	11	B
Inspector Adjunto finanças 3ª classe	G	Inspector adjunto finanças	11	A
Inspector principal	B	Inspector principal	15	A
Inspector 1ª classe	C	Inspector superior	14	B
Inspector 2ª classe	D	Inspector	13	B
Inspector 3ª classe	E	Inspector	13	A
Inspector finanças principal	B	Inspector principal finanças	16	A
Inspector finanças 1ª classe	C	Inspector superior finanças	15	A
Inspector finanças 2ª classe	D	Inspector finanças	14	B
Inspector finanças 3ª classe	E	Inspector finanças	14	A
Lavadeira 1ª classe	T	Lavadeira	1	C
Lavadeira 2ª classe	U	Lavadeira	1	A
Marinheiro	R	Marinheiro	2	B
Mestre de oficina principal	E	Mestre de oficina	10	F
Mestre de oficina 1ª classe	F	Mestre de oficina	10	E
Mestre de oficina 2ª classe	G	Mestre de oficina	10	D
Mestre de oficina 3ª classe	H	Mestre de oficina	10	C
Ministro Plenipotenciario	A	Ministro Plenipotenciario	17	A
Monitor artesão principal	G	Monitor artesão	9	E
Monitor artesão 1ª classe	I	Monitor artesão	9	C
Monitor artesão 2ª classe	J	Monitor artesão	9	B
Monitor artesão 3ª classe	L	Monitor artesão	9	A
Monitor de infância 1ª classe	L	Monitor de infância	6	E
Monitor de infância 2ª classe	N	Monitor de infância	6	C
Monitor de infância 3ª classe	Q	Monitor de infância	6	A
Monitor especial principal	G	Monitor especial	9	E
Monitor especial 1ª classe	I	Monitor especial	9	C
Monitor especial 2ª classe	J	Monitor especial	9	B
Monitor especial 3ª classe	L	Monitor especial	9	A
Motorista de Embarcação	N	Motorista de Embarcação	6	C
Notario principal	B	Notario	13	D
Notario 1ª classe	C	Notario	13	C
Notario 2ª classe	D	Notario	13	B
Notario 3ª classe	E	Notario	13	A
Oficial de deligência 1ª classe	M	Oficial de deligência	6	D
Oficial de deligência 2ª classe	N	Oficial de deligência	6	C
Oficial de deligência 3ª classe	P	Oficial de deligência	6	A
Oficial 1	L	Oficial Administrativo	8	B
Oficial 2	N	Assistente Administrativo	6	C
Oficial 3	Q	Assistente Administrativo	6	A
Operario não qualif. Ajudante principal	Q	Operario não qualificado	1	F
Operario não qualif. Ajudante 1ª classe	R	Operario não qualificado	1	E
Operario não qualif. Ajudante 2ª classe	S	Operario não qualificado	1	D
Operario não qualif. Ajudante 3ª classe	T	Operario não qualificado	1	C
Operario não qualif. auxiliar 1ª classe	T	Operario não qualificado auxiliar	1	C
Operario não qualif. auxiliar 2ª classe	U	Operario não qualificado auxiliar	1	A
Operario qualificado principal	I	Operario qualificado	8	E
Operario qualificado 1ª classe	K	Operario qualificado	7	E
Operario qualificado 2ª classe	M	Operario qualificado	7	C
Operario qualificado 3ª classe	N	Operario qualificado	7	A
Operario semi-qualificado principal	J	Operario semi-qualificado	7	F
Operario semi-qualificado 1ª classe	L	Operario semi-qualificado	5	F
Operario semi-qualificado 2ª classe	N	Operario semi-qualificado	5	D
Operario semi-qualificado 3ª classe	Q	Operario semi-qualificado	5	A
Operario semi-qualificado especializado	K	Operario semi-qualificado	5	G
Orçamentista	I	Orçamentista	9	C
Pagador	O	Pagador	5	C
Patrão de Embarcação	M	Patrão de Embarcação	7	B
Piloto Pratico 1ª classe	G	Piloto Pratico	9	E
Piloto Pratico 2ª classe	H	Piloto Pratico	9	D
Porteiro	T	Ajudante de serviços gerais	1	C
Primeiro Secretario de Embaixada	C	Primeiro Secretario de Embaixada	15	A
Primeiro Verificador	J	Verificador	8	C
Professor artesão 1º nível principal	B	Professor artesão 1º nível	13	D
Professor artesão 1º nível 1ª classe	C	Professor artesão 1º nível	13	C
Professor artesão 1º nível 2ª classe	D	Professor artesão 1º nível	13	B
Professor artesão 1º nível 3ª classe	E	Professor artesão 1º nível	13	A
Professor artesão 2º nível principal	D	Professor artesão 2º nível	11	D
Professor artesão 2º nível 1ª classe	E	Professor artesão 2º nível	11	C
Professor artesão 2º nível 2ª classe	F	Professor artesão 2º nível	11	B
Professor artesão 2º nível 3ª classe	C	Professor artesão 2º nível	11	A
Professor 3º nível principal	D	Professor 3º nível	11	D
Professor 3º nível 1ª classe	E	Professor 3º nível	11	C

Descrição	Letras	Descrição	Referência	Grau
Professor 3º nível 2ª classe	F	Professor 3º nível	11	B
Professor 3º nível 3ª classe	G	Professor 3º nível	11	A
Professor 4º nível principal	B	Professor 4º nível	13	D
Professor 4º nível 1ª classe	C	Professor 4º nível	13	C
Professor 4º nível 2ª classe	D	Professor 4º nível	13	B
Professor 4º nível 3ª classe	E	Professor 4º nível	13	A
Professor 5º nível 1ª classe	B	Professor 5º nível	14	B
Professor 5º nível 2ª classe	C	Professor 5º nível	14	A
Professor posto escolar principal	O	Professor posto escolar	5	D
Professor posto escolar 1ª classe	Q	Professor posto escolar	5	C
Professor posto escolar 2ª classe	R	Professor posto escolar	5	B
Professor posto escolar 3ª classe	S	Professor posto escolar	5	A
Professor Posto profissional principal	L	Professor posto profissional	7	D
Professor Posto profissional 1ª classe	M	Professor posto profissional	7	C
Professor Posto profissional 2ª classe	N	Professor posto profissional	7	B
Professor Posto profissional 3ª classe	O	Professor posto profissional	7	A
Professor primário principal	G	Professor primário	9	E
Professor primário 1ª classe	I	Professor primário	9	C
Professor primário 2ª classe	J	Professor primário	9	B
Professor primário 3ª classe	L	Professor primário	9	A
Recepcionista	S	Recepcionista	2	A
Reverificador	H	Reverificador	9	D
Reverificador chefe	E	Reverificador chefe	13	A
Revisor tipógrafo 1ª classe	L	Revisor tipógrafo	6	E
Revisor tipógrafo 2ª classe	N	Revisor tipógrafo	6	C
Secretário finanças 1ª classe	H	Secretário de finanças	8	F
Secretário finanças 2ª classe	J	Secretário de finanças	8	C
Secretário finanças 3ª classe	L	Secretário de finanças	8	B
Secretário finanças estagiário	P	Secretário de finanças estagiário	6	A
Secretario judicial	J	Secretario judicial	8	C
Segundo Secretario de Embaixada	D	Segundo Secretario de Embaixada	14	A
Segundo verificador	L	Verificador	8	B
Seladeira	U	Ajudante serviços gerais	1	A
Servente	U	Ajudante serviços gerais	1	A
Sub-chefe Polícia Maritima	L	Sub-chefe Polícia Maritima	7	D
Sub-inspector principal	G	Sub-inspector	9	E
Sub-inspector 1ª classe	I	Sub-inspector	9	C
Sub-inspector 2ª classe	J	Sub-inspector	9	B
Sub-inspector 3ª classe	L	Sub-inspector	9	A
Técnico auxiliar principal	L	Técnico auxiliar	5	F
Técnico auxiliar 1ª classe	M	Técnico auxiliar	5	E
Técnico auxiliar 2ª classe	N	Técnico auxiliar	5	D
Técnico auxiliar 3ª classe	Q	Técnico auxiliar	5	A
Técnico principal	D	Técnico	12	B
Técnico 1ª classe	E	Técnico	12	A
Técnico 2ª classe	F	Técnico Adjunto	11	B
Técnico 3ª classe	G	Técnico Adjunto	11	A
Técnico profissional 1º nível principal	G	Técnico profissional 1º nível	8	G
Técnico profissional 1º nível 1ª classe	I	Técnico profissional 1º nível	8	E
Técnico profissional 1º nível 2ª classe	J	Técnico profissional 1º nível	8	C
Técnico profissional 1º nível 3ª Classe	L	Técnico profissional 1º nível	8	B
Técnico profissional 2º nível principal	J	Técnico profissional 2º nível	7	F
Técnico profissional 2º nível 1ª classe	K	Técnico profissional 2º nível	7	E
Técnico profissional 2º nível 2ª classe	L	Técnico profissional 2º nível	7	D
Técnico profissional 2º nível 3ª classe	N	Técnico profissional 2º nível	7	A
Técnico superior principal	B	Técnico superior principal	15	A
Técnico superior 1ª classe	C	Técnico superior de primeira	14	B
Técnico superior 2ª classe	D	Técnico superior	13	B
Técnico superior 3ª classe	E	Técnico superior	13	A
Telefonista	S	Telefonista	2	A
Terceiro Secretario de Embaixada	E	Terceiro Secretario de Embaixada	13	A
Tesoureiro principal	H	Tesoureiro	7	H
Tesoureiro 1ª classe	J	Tesoureiro	7	F
Tesoureiro 2ª classe	L	Tesoureiro	7	D
Tesoureiro 3ª classe	O	Tesoureiro	7	A
Verificador estagiário	P	Verificador estagiário	6	A
Vigilante 1ª classe	T	Ajudante serviços gerais	1	C
Vigilante 2ª classe	U	Ajudante serviços gerais	1	A
Zelador	T	Ajudante serviços gerais	1	C

Decreto-Lei nº 87/92

de 16 de Julho

No âmbito do Programa do Governo reconhece-se a necessidade de se proceder à regularização e explicitação dos instrumentos de mobilidade do pessoal da Função Pública de modo a assegurar uma melhor racionalização e distribuição dos efectivos.

Deste modo, o presente projecto visa reformular e criar figuras de mobilidade, colocando-se à disposição dos dirigentes da Administração Pública uma larga gama de instrumentos de mobilidade, a utilizar de acordo com critérios gestionários.

Em verdade, se por um lado o presente projecto explicita e esclarece os poucos instrumentos de mobilidade profissional e territorial existentes no nosso sistema administrativo por outro cria novos instrumentos que, decreto irão proporcionar aos dirigentes e à própria Administração uma utilização mais racional dos seus recursos humanos.

Assim tornando-se necessário reformular e criar novos instrumentos de mobilidade profissional e territorial dos funcionários e agentes da Administração Pública, de modo a se proceder uma melhor gestão dos recursos humanos.

Ao Abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea a) do nº 6 da Lei nº 43/IV/92, de 6 de Abril, o Governo decreta o seguinte:

DOS INSTRUMENTOS DE MOBILIDADE PROFISSIONAL E TERRITORIAL

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 1º

Princípio geral

A mobilidade profissional e territorial dos funcionários, visa otimizar o aproveitamento dos recursos humanos e o apoio às políticas de descentralização, desenvolvimento local e racionalização dos efectivos.

Artigo 2º

Instrumentos de mobilidade

Para efeitos do presente diploma, consideram-se instrumentos de mobilidade:

- a) A transferência;
- b) A permuta;
- c) A requisição;
- d) O destacamento;
- e) A reclassificação e reconversão profissional;
- g) A afectação colectiva.

CAPÍTULO II

Da transferência

Artigo 3º

Conceito

A transferência é a mudança do funcionário para lugar de quadro de outro serviço ou organismo, da mesma ou idêntica categoria.

Artigo 4º

Iniciativa

1. A transferência faz-se a requerimento do funcionário ou por conveniência da Administração.

2. A transferência por iniciativa e conveniência da Administração carece do acordo do interessado ou na sua falta devidamente fundamentada.

Artigo 5º

Competência

A transferência é determinada por despacho do membro ou membros do Governo competentes, consoante se efectue para serviços dependentes do mesmo ou de diferente departamento governamental ou de instituto público deles dependente.

Artigo 6º

Transferência para a Administração Autárquica

A transferência efectua-se, ainda, de lugar dos quadros da Administração central para lugar dos quadros da Administração municipal, mediante proposta do órgão executivo municipal interessado, podendo verificar-se para categoria imediatamente superior quando tiver lugar para concelhos onde a necessidade de recursos humanos é premente.

CAPÍTULO III

Da permuta

Artigo 7º

Conceito

A permuta é a mudança recíproca, simultânea e definitiva de funcionários pertencentes a quadros de pessoal de serviços que integram o mesmo departamento governamental, departamentos governamentais distintos ou ainda pessoas colectivas distintas.

Artigo 8º

Âmbito

1. A permuta pode fazer-se entre funcionários da mesma categoria e carreira ou entre funcionários de carreiras diferentes, desde que neste último caso se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Identidade ou afinidade dos conteúdos funcionais dos cargos;
- b) Equivalência dos requisitos habilitacionais dos cargos;
- c) Correspondência entre as remunerações dos cargos.

2. A identidade ou afinidade dos conteúdos funcionais dos cargos é determinada com base em declarações passadas pelos serviços de origem dos permutandos, nas quais deverá ser detalhadamente especificado o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes aos respectivos cargos.

Artigo 9º

Iniciativa

A permuta pode efectuar-se por iniciativa da Administração ou a requerimento dos permutandos.

Artigo 10º

Competência

A permuta é determinada por despacho do membro ou membros do Governo competentes, consoante se efectue para serviço dependente do mesmo ou de diferente departamento governamental ou de instituto público deles dependente.

CAPÍTULO IV

Da requisição

Artigo 11º

Conceito e âmbito

1. A requisição é o preenchimento transitório ou temporário de lugares em serviços ou organismo em cujo quadro não exista pessoal adequado ou suficiente para o exercício de determinadas funções.

2. Sem prejuízo do disposto no art 15º, o funcionário ou agente requisitado deve possuir todos os requisitos, legalmente exigidos para o provimento normal do respectivo cargo.

3. Os funcionários requisitados são providos mediante comissão ordinária de serviço.

Artigo 12º

Prazo

1. A requisição faz-se por períodos até um ano, prorrogáveis até ao máximo de quatro.

2. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, o funcionário regressa obrigatoriamente ao serviço de origem, não podendo ser requisitado ou destacado para o mesmo serviço no prazo de um ano.

Artigo 13º

Competência

1. A requisição é ordenada por despacho conjunto dos membros do Governo interessados.

2. Do despacho devem constar o cargo a exercer, o local da prestação de serviço e o tempo provável da sua duração.

Artigo 14º

Direitos e regalias

1. Salvo disposição legal em contrário a requisição não prejudica quaisquer direitos ou regalias dos funcionários ou agentes requisitados inerentes ao lugar de origem.

2. As remunerações do funcionário ou agente requisitado são suportados pelo orçamento do serviço requisitante.

Artigo 15º

Requisição para Administração Municipal

A requisição efectua-se, ainda, para os serviços da Administração municipal, mediante proposta do órgão executivo municipal, podendo verificar-se para categoria imediatamente superior à detida pelo requisitado quando tiver lugar para concelhos onde necessidade de recursos humanos é premente.

Artigo 16º

Opção de vencimento

1. O funcionário requisitado para a Administração Municipal poderá optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vai desempenhar.

2. O vencimento do funcionário requisitado constituirá encargo do município requisitante.

CAPÍTULO V

Do destacamento

Artigo 17º

Conceito

O destacamento consiste no exercício transitório de tarefas excepcionais em determinado serviço que não disponha de pessoal adequado ou suficiente, por funcionários ou agentes de outros serviços, dependentes do mesmo departamento governamental.

Artigo 18º

Competência

O destacamento é ordenado pelo membro de Governo responsável pelo departamento governamental a cujo quadro o destacado pertence.

Artigo 19º

Prazo

O destacamento efectua-se por períodos até seis meses, prorrogáveis até um máximo de dois anos.

Artigo 20º

Direitos e regalias

O funcionário ou agente destacado mantém no serviço utilizador todos os direitos e regalias legalmente adquiridos no seu quadro de origem.

CAPÍTULO VI

Da reclassificação e reconversão profissional

Artigo 21º

Conceito

A reclassificação consiste no provimento de funcionário ou agente em categoria e carreira diferentes da que o mesmo é titular, preenchidos que sejam os requisitos legalmente exigidos para a nova categoria.

Artigo 22º

Âmbito

1. Os funcionários poderão ser objecto de reclassificação ou reconversão profissional quando se verificarem situações de reorganização ou de reestruturação de serviços e em ordem a facilitar a redistribuição de efectivos

2. A reclassificação e reconversão profissional efectuar-se-a para categoria remunerada pelo mesmo vencimento, ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

CAPÍTULO VII

Da deslocação

Artigo 23º

Conceito e âmbito

1. Quando num departamento governamental houver situações de desadequação ou excesso de pessoal e noutra serviço do mesmo departamento ou departamento governamental diferente se verificarem carências quantitativas ou qualitativas em matéria do mesmo pessoal podem os dirigentes desses organismos propor a deslocação de pessoal necessário ao suprimento destas carências.

2. Os serviços intervenientes no processo de deslocação deverão proceder à correcção recíproca dos respectivos quadros de pessoal e ao provimento ou contratação dos agentes deslocados, não devendo, contudo, dessa mobilidade resultar aumento global de encargos para o conjunto de serviços cujos quadros sejam assim alterados.

Artigo 24º

Competência

A deslocação efectua-se mediante despacho conjunto dos membros de governo dos serviços intervenientes.

CAPÍTULO VIII

Disponibilidade

Artigo 25º

Conceito e âmbito

1. Os funcionários que no exercício das suas funções revelarem inaptidão, insuficiência de conhecimentos ou inadaptação para o exercício normal do cargo em que se acham providos, poderão ser colocados à disposição da Direcção Geral da Administração Pública

2. Os funcionários na situação a que se refere o número anterior, poderão, enquanto aguardam o novo provimento ser destacados para prestar serviço noutra departamento governamental onde a necessidade se justificar.

3. O destacamento a que se refere o nº 2 opera mediante despacho do membro de governo que tutela o órgão central de gestão dos recursos humanos da Administração Pública.

4. Na situação de disponibilidade o funcionario tem direito ao vencimento de exercício.

5. O regime da disponibilidade será regulamentado por lei especial.

CAPÍTULO IX

Da afectação colectiva

Artigo 26º

Conceito e âmbito

1. Quando for necessário assegurar a realização atempada de trabalhos ou projectos de importância prioritária cometidos a serviços ou organismos públicos abrangidos pelo presente diploma que não tenha o pessoal adequado ou suficiente, poderá determinar-se a afectação individual ou colectiva do pessoal requerido, a deslocar-se de outros desses serviços dependentes do mesmo ou de diversos departamentos governamentais.

2. A afectação não dá lugar a abertura de vagas nos quadros de origem.

Artigo 27º

Prazo

O prazo de afectação deverá ser fixado pelo despacho que a determinar.

Artigo 28º

Competência

A afectação colectiva é determinada por despacho do membro ou membros do Governo competentes.

Disposição final

Artigo 29º

São revogados os artigos 1º a 8º do Decreto nº 14/77 de 5 de Março e o Decreto nº 110/90 de 8 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Manuel Faustino — Teófilo Figueiredo Silva — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Alfredo Teixeira.

Promulgado aos 13 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Decreto-Lei nº 88/92

de 16 de Julho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea b) do número um do artigo 13º da Lei nº 39/IV/92, de 6 de Abril.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 3º, 51º, 56º, 58º, 59º, 60º, 61º, 180º, 182º, 183º, 186º, e 190º, do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33531, de 21 de Fevereiro de 1944, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 3º

As penalidades previstas neste Contencioso são aplicáveis às infracções fiscais cometidas em todo o território aduaneiro.

Artigo 51º

Transgressão é toda a acção ou omissão que, não constituindo delito, seja contrária às leis ou regulamentos fiscais, aos despachos ou determinações governamentais publicado no Boletim Oficial.

§ único...

Artigo 56º

Têm competência processual fiscal:

1º O Supremo Tribunal de Justiça;

- 2º O Tribunal Fiscal-Aduaneiro;
- 3º Os Directores das Alfândegas;
- 4º Os chefes das estâncias aduaneiras extra-urbanas;
- 5º Outras autoridades indicadas nesta secção.

§ 1º A competência dos tribunais indicados nos nºs 1º e 2º deste artigo é exercida em todo o território aduaneiro.

§ 2º A competência das autoridades indicadas nos nºs 3º e 4º deste artigo será determinada pelo lugar ou área onde a apreensão se efectuou ou, não tendo havido apreensão, pelo lugar onde a infracção foi praticada e, não sendo este conhecido, pelo lugar onde se encontrar qualquer dos arguidos à data da participação ou denúncia.

Artigo 58º

Em matéria de Contencioso Fiscal Aduaneiro compete especialmente ao Supremo Tribunal de Justiça:

- 1º ...
- 2º ...
- 3º ...
- 4º Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência entre as autoridades fiscais.

Artigo 59º

Compete ao Tribunal Fiscal-Aduaneiro:

- 1º Julgar todos os processos que sobre matéria de contencioso fiscal aduaneiro lhe forem enviados, depois de devidamente instruídos, pelas autoridades de que tratam os nºs 3º e 4º do artigo 56º deste diploma;
- 2º Conhecer dos agravos e de outros recursos interpostos das decisões das autoridades mencionadas no número anterior, sobre matéria de contencioso fiscal aduaneiro, proferidas dentro das suas competências.

§ único. Compete ao Juiz-Presidente do Tribunal Fiscal Aduaneiro:

- 1º Responder a todas as consultas que sobre organização de processos fiscais lhe sejam feitas pelas autoridades instrutoras;
- 2º Fazer correcções aos cartórios do contencioso fiscal aduaneiro das alfândegas e estâncias aduaneiras extra-urbanas.

Artigo 60º

Compete às autoridades mencionadas nos nºs 3º e 4º do artigo 56º deste diploma:

- 1º ...
- 2º ...
- 3º Julgar os processos por infracções fiscais que, por expressa disposição legal ou regulamentar, sejam consideradas como mera transgressão das leis e regulamentos fiscais;
- 4º ...

§ 2º A competência das autoridades fiscais de que trata este artigo é limitada à área da localidade sede

da respectiva alfândega ou estância aduaneira, extra-urbana e seus portos, aeródromos e aeroportos, bem como à área de 40 quilómetros além do perímetro da localidade, quando se tratar de directores das alfândegas e de 20 quilómetros, se se tratar de chefes das estâncias aduaneiras extra-urbanas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

§ 3º Os processos julgados nos termos dos nºs 2º e 3º deste artigo pela autoridade designada no nº 4º do artigo 56º, quando a multa aplicada fôr superior a 25.000\$00 serão sujeitos obrigatoriamente à revisão do director da respectiva circunscrição aduaneira se os interessados não tiverem interposto recurso das decisões nele proferidos.

§ 4º Serão sujeitos obrigatoriamente à revisão do director da Alfândega os processos julgados na área da respectiva circunscrição aduaneira, e nos termos do disposto neste artigo, pelas autoridades mencionadas no nº 5º do artigo 56º, quando a multa aplicada fôr superior a 10.000\$00, se os arguidos não tiverem interposto recurso da respectiva decisão.

§ 5º ...

§ 6º ...

Artigo 61º Quando o local referido no § 2º do artigo 56º fôr situado além das áreas fixadas no § 2º do artigo anterior para o exercício da competência das autoridades fiscais, será competente para a instrução ou julgamento dos processos a autoridade fiscal que ficar mais próxima e, em igualdade de distância, a primeiramente mencionada no artigo 56º.

§ único ...

Artigo 180º

É obrigatório o recurso para o Tribunal Fiscal Aduaneiro:

- 1º Dos despachos de indicição proferidos nos termos do § 1º do artigo 116º, quando a notificação ao responsável tenha sido feita editalmente e a multa aplicável for superior a 50.000\$00, nos processos instruídos pelos directores das alfândegas, ou superior a 25.000\$00 nos instruídos por qualquer autoridade fiscal;
- 2º Dos despachos de não indicição de que não tenha havido recurso, quando a multa aplicável à infracção ou o valor das mercadorias e meios de transporte apreendidos ou de que a lei decretar o perdimento fôr superior aos limites marcados no número antecedente;
- 3º Nos casos dos artigos 170º e 172º, qualquer que seja a decisão quando a importância da multa aplicável ou o valor das mercadorias e meios de transporte apreendidos ou de que a lei decreta o perdimento seja superior a 100.000\$00.

Artigo 182º O recurso não será recebido, e se o fôr não poderá o Tribunal Fiscal-Aduaneiro ou o Supremo Tribunal de Justiça, conforme os casos, dele tomar conhecimento:

- 1º Quando interposto do acórdão do Tribunal Fiscal Aduaneiro ou da sentença final dos directores das alfândegas proferidos dentro das respectivas alçadas;
- 2º ...

3º Quando o recorrente não tenha previamente pago ou caucionado a importância da multa, selos e direitos e impostos ou a importância em que tenha sido fixada a sua responsabilidade, da harmonia com a decisão recorrida, salvo nos casos de comprovada insuficiência de meios económicos.

Artigo 183º

Não poderão também os tribunais referidos no artigo anterior tomar conhecimento de recurso extraordinário quando o recorrente não comprove ter pago ou caucionado a importância da caução, salvo nos casos de comprovada insuficiência de meios económicos.

Artigo 185º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º Em seguida, com ou sem petição e resposta, subirá o recurso nos próprios autos ao Tribunal Fiscal Aduaneiro ou ao Supremo Tribunal de Justiça, conforme os casos, notificando-se às partes a remessa no prazo de 15 dias.

Artigo 186º

O recurso extraordinário será interposto directamente ao Tribunal Fiscal Aduaneiro ou no Supremo Tribunal de Justiça, conforme os casos, e consistirá numa simples exposição feita dos factos arguidos nos termos do artigo 120º.

§ único ...

Artigo 190º

Os recursos apresentados directamente nas secretarias do Tribunal Fiscal Aduaneiro ou do Supremo Tribunal de Justiça e os remetidos pelas autoridades fiscais serão depois de registados e autuados, distribuídos, nos termos da legislação aplicável, nos referidos tribunais.

Artigo 2º

São eliminados o artigo 57º e o parágrafo 1º do artigo 60º, do Contencioso Fiscal Aduaneiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo Silva — Manuel Faustino — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Alfredo Teixeira.

Promulgado em

Publique-se

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Decreto-Lei nº 89/92

de 16 de Julho

Ao abrigo da Lei nº 43/IV/92, de 6 de Abril, no uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente diploma estabelece as bases gerais para o controlo de qualidade dos géneros alimentícios produzidos no país, importados ou exportados.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos deste diploma entende-se por:

- a) Géneros alimentícios ou alimento: toda a substância, em bruto ou transformada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas, a pastilha elástica e os ingredientes utilizados na sua preparação e tratamento, com excepção dos aditivos alimentares, dos adjuvantes tecnológicos e dos produtos empregues com fins medicamentosos;
- b) Higiene alimentar: As condições e medidas necessárias à produção, elaboração, armazenagem, transporte e distribuição dos géneros alimentícios a fim de se obter produtos em bom estado, inofensivos e adequados ao consumo humano.
- c) Comercialização: A entrada nos circuitos comerciais através de produção ou da importação dos géneros alimentícios.

Artigo 3º

(Obrigação geral de segurança)

1. Os géneros alimentícios, em condições normais de utilização, devem incutir no consumidor a segurança de que o seu consumo não prejudica a saúde.

2. Consideram-se como satisfazendo as condições de salubridade e de segurança do consumidor, os géneros alimentícios produzidos, fabricados, acondicionados, armazenados, detidos em depósitos, manipulados, tidos em existência ou exposto para a venda, vendidos e distribuídos gratuitamente que estejam de conformidade com o presente diploma e os regulamentos adoptados para a sua execução.

3. É proibida a comercialização dos géneros alimentícios que não satisfaçam as condições referidas no número anterior.

Artigo 4º

(Contrôlo prévio)

1. A produção e a comercialização de géneros alimentícios poderão ser submetidos a um controlo prévio, a realizar pelos serviços competentes, com vista a assegurar a existência dos requisitos exigidos para a protecção da qualidade e higiene alimentar.

2. Os serviços competentes determinarão os géneros alimentícios cuja produção e comercialização serão obrigatoriamente sujeitas ao controlo prévio.

Artigo 5º

(Certificado de qualidade)

1. Todo aquele que distribuir no mercado qualquer género alimentício novo deverá assegurar-se de que o mesmo está conforme as normas sobre a qualidade alimentar.

2. Para efeitos do número anterior, deverá o distribuidor entregar à Direcção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuaria os certificados passados pelos fornecedores e produtores nacionais e estrangeiros, ou documentos comprovativos dos controlos internos de qualidade a que o género alimentício foi submetido, e solicitar que lhe seja passado um certificado de qualidade.

Artigo 6º

(Prevenção dos riscos)

1. Em caso de perigo para a saúde do consumidor, será retirado de circulação, temporária ou definitivamente o género alimentício que não esteja conforme à normas sobre a qualidade alimentar.

2. O género alimentício retirado de circulação será destruído ou afecto a uma outra utilização que não seja, por qualquer forma, prejudicial à saúde humana.

Artigo 7º

(Géneros alimentícios importados)

1. Os géneros alimentícios importados ficam sujeitos à inspecção das autoridades sanitárias.

2. Presumem-se conforme às normas de qualidade alimentar internas os géneros alimentícios importados que respeitem as normas do país de origem sobre a qualidade alimentar, desde que essa conformidade seja documentalmente comprovada.

CAPÍTULO II

Do controlo da qualidade alimentar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8º

(Promoção da qualidade alimentar)

A promoção da qualidade alimentar é um objectivo permanente da política alimentar.

Artigo 9º

(Normas de qualidade e higiene alimentar)

As normas de qualidade e higiene alimentar serão definidas por decreto, sob proposta da Comissão Nacional de Alimentação.

Artigo 10º

(Sistema de controlo da qualidade alimentar)

1. O sistema de controlo de qualidade alimentar é constituído por todos os serviços que têm como atribuições gerais velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas sobre o controlo da qualidade alimentar, organizando a prevenção das respectivas infracções.

2. O órgão central do sistema do controle da qualidade alimentar é a Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuaria, até à criação de um organismo autónomo específico para o efeito.

Artigo 11º

(Agentes do controlo da qualidade alimentar)

Os agentes do controlo da qualidade alimentar são técnicos com preparação profissional especializada, affectos aos serviços referidos no artigo 10º.

Artigo 12º

(Dever de colaboração)

1. As entidades oficiais deverão prestar aos agentes do controlo da qualidade alimentar as informações ou apoio que julguem convenientes ou lhes sejam solicitadas para o exercício das suas funções.

2. Os órgãos de fiscalização sempre que inspecionem lugares onde se encontrem géneros alimentícios deverão enviar uma cópia do auto de inspecção ao órgão central do controlo alimentar.

SECÇÃO II

Ambito do controlo

Artigo 13º

(Operações do controlo)

O controlo da qualidade alimentar abarca as seguintes operações:

- a) Inspeção de géneros alimentícios com eventual tomada de amostras;
- b) Inspeção do pessoal, visando a verificação do cumprimento das regras de higiene aplicáveis à manipulação de géneros alimentícios;
- c) Inspeção dos materiais de fabrico, transporte, armazenagem e distribuição;
- d) Exame dos documentos comerciais ou técnicos, exceptuando os que dizem respeito a segredos de fabrico;
- e) Exame e verificação dos sistemas de controlo eventualmente praticados pelas empresas de fabrico ou distribuição, incluindo fichas e resultados de exames analíticos.

Artigo 14º

(Autos de controlo)

1. As operações de controlo deverão constar de um auto assinado pelos interessados e pelo agente de controle alimentar, o qual faz fé em juízo.

2. O interessados poderão fazer constar do auto quaisquer observações que entendam fazer relativamente às operações de controle.

Artigo 15º

(Segunda amostra)

Em caso de tomada de amostra, o interessado poderá pedir uma segunda amostra destinada a contra-análise, que será tomada nas mesmas condições que a primeira.

Artigo 16º

(Análises laboratoriais)

As análises que forem necessárias para efeitos do controlo da qualidade alimentar serão efectuadas nos laboratórios públicos ou nos privados credenciados pelo Estado.

SECÇÃO III

Contrôlo de qualidade dos géneros alimentícios destinados à exportação

Artigo 17º

(Submissão ao controlo da qualidade alimentar)

Os géneros alimentícios, em bruto ou transformados produzidos no país e destinados à exportação, não podem ser exportados sem que tenham sido previamente submetidos ao controlo de qualidade alimentar.

Artigo 18º

(Finalidade do controlo de qualidade alimentar)

1. O controlo de qualidade alimentar referido no artigo anterior destina-se a certificar a conformidade do género alimentício à legislação nacional aplicável e às especificações suplementares previstas no artigo 19º, nº 1.

2. O mesmo controlo destina-se ainda, a pedido do exportador, a certificar a conformidade do género alimentício à legislação do país destinatário ou a uma determinada norma comercial internacional especificada pelo mesmo exportador.

Artigo 19º

(Marca nacional de qualidade)

1. O controlo de qualidade alimentar é certificado por uma marca nacional de qualidade aposta sobre o produto considerado ou sua embalagem.

2. A marca nacional de qualidade será aprovada por decreto e não poderá ser modificada pelo utilizador.

3. A marca nacional de qualidade constitui marca comercial propriedade do Estado e beneficia de protecção no país e no estrangeiro.

Artigo 20º

(Atribuição da marca nacional de qualidade)

1. A atribuição da marca nacional de qualidade depende da aprovação do dossier técnico elaborado pelo requerente que contera as condições técnicas de produção, transformação, acondicionamento, bem como a verificação das aludidas operações.

2. Compete à Comissão Nacional de Alimentação homologar o dossier técnico referido no número anterior.

3. A homologação é válida por um período de três anos, renovável, tacitamente, e facultará ao requerente o direito ao uso de marca nacional de qualidade.

CAPITULO III

Da Comissão Nacional de Alimentação

Artigo 21º

(Criação)

É criada a Comissão Nacional de Alimentação, na dependência directa do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 22º

(Competências)

Compete à Comissão Nacional de Alimentação:

- a) Formular os princípios orientadores de uma política de alimentação perspectivada sob o ângulo do controlo da qualidade alimentar;
- b) Promover e participar na elaboração de diplomas legais relacionados com o controlo de qualidade alimentar;
- c) Promover acções dirigidas à informação e sensibilização das populações para a problemática da qualidade alimentar;
- d) Desenvolver colaboração com organizações sociais vocacionadas para a promoção de actividades conexas;
- e) Emitir pareceres técnicos sobre assuntos conexos com as suas atribuições;
- f) Analisar e discutir as normas do "Codex Alimentarius", com vista à sua adequação à realidade nacional.

Artigo 23º

(Composição)

A Comissão Nacional de Alimentação será integrada pelos representantes dos departamentos governamentais com competência nas áreas de Agricultura, Saúde, Comércio, Alfândegas, Indústria, Pescas, Administração Interna e Educação.

Artigo 24º

(Regulamento)

As regras de funcionamento da Comissão Nacional de Alimentação serão estabelecidas por decreto.

CAPÍTULO IV

Das infracções

SECÇÃO I

Responsabilidade penal em geral

Artigo 25º

(Mandatários)

Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedem em virtude de instruções recebidas, sem embargo da responsabilidade pessoal que lhes possa caber.

Artigo 26º

(Responsabilidade solidária)

As sociedades civis e comerciais são solidariamente responsáveis pelas multas e indemnizações em que forem condenados os seus representantes ou empregados, contando que estes tenham agido nessa qualidade ou no interesse da sociedade, salva a prova de que procederam contra ordem da administração.

Artigo 27º

(Circunstâncias agravantes)

Constitui circunstância agravante o manifesto perigo para a saúde do consumidor.

Artigo 28º

(Reincidência)

Em caso de reincidência poderá ainda ser aplicada a pena acessória de interdição do exercício do comércio por um período máximo de cinco anos.

Artigo 29º

(Graduação da pena de multa)

A pena de multa relativa a cada infracção será graduada em função do benefício ilegítimo que se obteve ou tentou obter com a conduta ilícita.

SECÇÃO II

Das infracções em especial

Artigo 30º

(Burla)

Aquele que tiver, nas declarações negociais, enganado ou tentado enganar outrem, ainda que por intermédio de terceiro, sobre a quantidade, a natureza, a espécie, a origem, as qualidades essenciais, a composição, a aptidão para o emprego, os riscos inerentes à utilização, os contrólos efectuados, os modos de emprego e precauções necessárias a tomar, de qualquer género alimentício, será condenado na pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 31º

(Falsificação de géneros alimentícios)

1. Aquele que falsificar, ou induzir outrem a falsificar, género alimentício destinado à comercialização será condenado na pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Considera-se falsificado o género alimentício:

- a) Sujeito à manipulação não autorizada por adição, subtração ou substituição de um constituinte ou outra substância, visando nomeadamente a sua coloração conservação ou apresentação apropriada;
- b) Submetido a tratamento por radiação não autorizado;
- c) Posto em contacto, nomeadamente através da embalagem, com materiais ou substâncias que alterem o género alimentício.

Artigo 32º

(Detenção e venda de géneros alimentícios falsificados)

Todo aquele que detiver em depósito, vender, tiver e existência ou exposição para venda géneros alimentícios falsificados ou cujo prazo de validade já tenha expirado ser condenado na pena de prisão até um ano e multa correspondente.

Artigo 33º

(Posse de instrumentos de peso e medição falsos ou inexactos)

Todo aquele que utilizar, no processo de produção ou comercialização de géneros alimentícios, instrumentos de peso e medição falsos ou inexactos será punido com a multa de 5 000\$ a 200 000\$.

Artigo 34º

(Utilização abusiva da marca nacional de qualidade)

Todo aquele que utilizar abusivamente a marca nacional de qualidade será condenado com multa até 1 000 000\$.

Artigo 35º

(Símbolo ou modelo que se preste a confusão)

Todo aquele que utilizar qualquer simbolo ou modelo que se preste a confusão com o da marca nacional de qualidade será condenado com multa até 500 000\$.

Artigo 36º

(Publicidade de decisão)

1. Poderá o tribunal determinar a publicidade das decisões que importem em pena de prisão, as quais serão efectivadas em publicações de maior expansão no país, bem como através de afixação de edital no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício de actividade, por forma bem visível ao público.

2. A publicidade da decisão condenatória será feita por extrato onde constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas bem como a identificação dos agentes.

Artigo 37º

(Legislação aplicável)

As infracções previstas neste diploma são aplicáveis subsidiariamente o Código Penal e o Código do Processo Penal.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e finais

Artigo 38º

(Fiscalização)

São órgãos de fiscalização da qualidade alimentar os serviços referidos no artigo 10º, nomeadamente, as autoridades municipais, policiais, fiscais, aduaneiras e sanitárias.

Artigo 39º

(Auto de notícia)

Toda a autoridade que receber denúncias ou levantar auto de notícia, nos termos da lei, relativamente a crimes referidos neste diploma enviá-los-ão imediatamente à procuradoria regional ou sub-regional competente.

Artigo 40º

(Lista de substâncias)

O Governo aprovará a lista de substâncias e manipulações autorizadas para o tratamento e confecção de géneros alimentícios.

Artigo 41º

(Regulamentação)

O presente diploma será regulamentado pelo Governo.

Artigo 42º

(Revogação)

É revogado o Decreto nº 107/90, de 8 de Dezembro, bem como toda a legislação contrária ao presente diploma.

Artigo 43º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo — Manuel Faustino — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Alfredo Teixeira.

Promulgado em de de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Decreto nº 90/92

de 16 de Julho

Tornando-se necessário fixar o valor do índice 100 para os cargos dirigentes a que se refere o anexo III ao Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º

O valor do índice 100 da escala salarial dos cargos dirigentes é fixado em 26 000\$

Artigo 2º

O montante previsto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 30 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Decreto nº 91/92

de 16 de Julho

O Decreto-Lei nº 86/92 de que estabeleceu para a função pública os princípios, regras e critérios de organização e estruturação do sistema de cargos, carreiras e salários definiu no âmbito da estrutura das remunerações uma nova grelha salarial, mais consentânea com os desafios da modernidade.

O referido diploma define os índices salariais a atribuir cada cargo.

Assim, tendo em conta o novo sistema de remunerações torna-se necessário fixar, nos termos da lei, o valor do índice 100 correspondente à remuneração base.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º

O valor do índice 100 da escala salarial dos cargos a que se refere o Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho é fixado em 8 800\$

Artigo 2º

O montante previsto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 30 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.